

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.118, de 2021, do Deputado Pedro Vilela. O texto propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece, como requisito para a realização de competições em vias públicas, a expressa anuência da confederação esportiva associada à atividade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Esporte, onde recebeu parecer pela aprovação. Após a análise de mérito desta CVT, o projeto terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a matéria tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela propõe a revogação de dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que estabelece como requisito para a realização de competições em vias públicas a expressa anuência da confederação esportiva associada à atividade.

Nos aspectos que cabem a esta Comissão avaliar, a proposta é bem-vinda. Naturalmente, reconhecemos a importância de se estabelecer regras adequadas para a realização de provas e competições esportivas nas vias abertas à circulação, entretanto, acreditamos que o art. 67 contém diretrizes suficientes para resguardar a segurança e conservar a infraestrutura das vias.

Quaisquer atividades em vias abertas à circulação, diferentes do tráfego de veículos para o qual foram projetadas, inspiram cuidados relacionados à segurança de todos os envolvidos. Nesse sentido, é prudente o texto do *caput* do art. 67 que exige “prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via” para sua realização. Isso dá ao poder público a oportunidade de avaliar o caso concreto, considerando as particularidades da via e da atividade proposta, a fim de, em nome da segurança, estabelecer parâmetros e restrições ou até vetar a realização de evento que coloque em risco participantes, demais pedestres ou a infraestrutura viária. A obrigatoriedade de contratação de seguro, também imposta pela Lei, funciona como elemento adicional de mitigação de riscos.

Além disso, os incisos II e IV oferecem mecanismos para o Estado lidar com os impactos materiais da atividade. Impõem o recolhimento de caução e de valores relativos a custos operacionais, resguardando o poder público do impacto de despesas decorrentes da realização da atividade.

O inciso que se pretende revogar, por sua vez, não se relaciona com esses aspectos. Trata de exigir que o responsável pela competição providencie autorização da confederação esportiva correspondente. Tal autorização, cuja relevância foi descartada pela Comissão de Esporte em parecer aprovado anteriormente, não guarda qualquer relação



com a segurança ou conservação da via. Dessa forma, não há razões que motivem a manutenção desse dispositivo na legislação de trânsito.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.118, de 2021, e da emenda oferecida pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

